



PARECER Nº 206/2013-MPC/RR

Processo: 0371/2006

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2004

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: Rogério Luiz Caleffi

Simeão de Oliveira Peixoto

Luiz Fernando T. Migliorin

Alcemir de Oliveira

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Sr. Rogério Luiz Caleffi**, Diretor Presidente, **Simeão de Oliveira Peixoto**, Diretor Presidente, **Luiz Fernando T. Migliorin**, Diretor Administrativo e Financeiro e **Alcemir de Oliveira**, Diretor Administrativo Financeiro.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão, após foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, observados os princípios da equidade e alternância os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 365-376, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 057/2008, acatado e ratificado *in totum* pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa (Alcemir de Oliveira)



às fls. 398-582, (Simeão de Oliveira Peixoto) às fls.584-679, (Rogério Luiz Caleffi) às fls.681-696

O Sr. Elton da Luz Rohnelt, foi citado a se manifestar quanto a intempestividade do encaminhamento da Prestação de Contas, no entanto, deixou de atender o chamamento deste Tribunal, sendo declarado revel, conforme certidão de de fl. 704.

Realizada a análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, às fls.706-711, foram os autos conclusos ao Conselheiro Relator que declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Em 28/09/2011, este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Inominado em desfavor da Decisão Monocrática, sendo registrado e autuado sob o nº0979/2011.

Às fls.733-734 consta o acórdão nº018/2012 provendo o respectivo Recurso, com a consequente anulação da respectiva decisão monocrática recorrida, ordenando o retorno dos autos principais à origem, para o restabelecimento de seu trâmite originário.

Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

- a) Não elaboração das demonstrações contábeis previstas na Lei 4.320/64 conforme comentários do item 3.2 “a”;**
- b) Inobservância da legislação contábil, particularmente a Resolução**



nº785/95 baixada pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que tange a confiabilidade das informações, conforme comentários registrados nos itens 3.2. “b”, “c” e “d”, 3.2.1.”a, I e II”, 3.2.1.”c” e apontamentos relativos ao exercício de 2004 registrados no item VII (fls.349/351) do relatório de Auditoria Especial;

c) *Expressivo endividamento referente a obrigações fiscais e trabalhistas, conjugado com a insuficiência de recursos para honrar estes compromissos, conforme item 3.2.1. “d.” e 3.2.”a”;*

d) *Deficiência no controle dos bens patrimoniais conforme registrado no item 3.2.1. “c”;*

e) *Resultado operacional insatisfatório. A companhia teve um custo de produção de R\$ 7.623.000,00 para obter um lucro operacional bruto de R\$ 4.246.000,00 conforme registrado no item 3.2.2.”a” e no relatório de Auditoria Especial nos itens 2.1.3 (fls.312), 2.2.3 (fls.316, 2.3.2.3 (fls.319), 2.4.3 (fls.323) e 2.5.2 (fls.327);*

f) *Contratação indiscriminada e irregular de pessoal em detrimento dos servidores aprovados em concurso público, conforme apontado no item 4.4 (fls.337) do Relatório de Auditoria Especial;*

g) *Contrato irregular de cessão de uso de um galpão à Nelore Agropecuária Ltda, firmado em 02/03/2004, conforme item 3.3.”a” e “b” do relatório de Auditoria Especial (fls.333/334);*

A primeira questão que se afigura é a necessidade de definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa, sob o mesmo fundamento legal, em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados de auditoria de subitens “a”, “b” e “d” , constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa.

Cumpra ainda registrar que as irregularidades noticiadas nos subitens “a”, “b” e “d” condizentes à ausência de demonstrativos contábeis nos moldes determinados pela lei



4.320/64, devem ser atribuídas tão somente aos Senhores Simeão de Oliveira Peixoto e Alcemir de Oliveira. Uma vez que, como se sabe, a elaboração daqueles documentos ocorre por ocasião do encerramento do exercício financeiro, período em que os Senhores Rogério Luiz Caleffi e Luiz Fernando T. Migliorin já não respondiam pela CODESAIMA.

Em relação ao **item “a”** dos achados de auditoria, os responsáveis Sr. Alcemir de Oliveira e Sr. Simeão de oliveira Peixoto apresentaram defesa com o mesmo conteúdo, em síntese sustentaram que, devido ao curto período de tempo que passaram na Companhia não poderiam ser responsabilizados pela não elaboração das Demonstrações contábeis de 2004 e pela confiabilidade nas informações contábeis da Companhia.

A justificativa dos gestores não devem ser acatadas, senão Vejamos:

O dever de prestar contas encontra previsão na Constituição de 1988, art. 70, que dispõe:

*Art. 70. Prestará contas **qualquer pessoa física** ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária.*

Esse dever é inerente ao gestor público porque administra recursos de terceiro, ou seja, de toda a coletividade. Todo aquele que gere recursos públicos tem o dever de prestar contas de sua aplicação, e acima de tudo, deve ser probo e diligente com a res pública. É necessário que existam documentos hábeis a fim de que demonstre a boa aplicação dos recursos. Quem gere tais recursos deve ter conhecimento de que existem mecanismos aptos a evitar sua dilapidação. Do contrário, os órgãos de fiscalização ficariam impedidos de assegurar a boa gestão dos mencionados recursos.

Todo ato administrativo de gestão orçamentária, **deve ser realizado através de documentos que comprovem e sirvam de base** à escrituração a ser procedida mediante métodos lecionados pela Ciência Contábil.

Sobre o assunto, a lei 4.320/64, em seu art. 83, dispõe da seguinte forma:



Da Contabilidade - Disposições Gerais

Artigo 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

E ainda a Lei complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal):

Art.50, III: as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Aplica-se às empresas estatais um Regime Jurídico Misto, com a incidência de normas de Direito Público e de Direito Privado. No que tange à contabilidade de instituições financeiras como a CODESAIMA devem apresentar os documentos e demonstrativos exigidos pela lei 4.320/64, uma vez que integra a Administração Pública Estadual e por ter gerido recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Diante disto, concluímos que houve infração à norma legal, no caso em tela, a lei 4.320/64, em seus artigos 83 e 50, III da Lei Complementar 101/200, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como irregulares, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE.

Da mesma forma, o **item “b”** revela falhas de cunho contábil que comprometeram as demonstrações contábeis da CODESAIMA para o exercício de 2004. Tais falhas **impossibilitam** uma análise completa da situação contábil, financeira e patrimonial pelos órgãos de controle. O gestor não apresenta qualquer justificativa plausível ou iniciativa saneadora.

Quanto às falhas acima evidenciadas, mister frisar que a contabilidade pública deve operar como um sistema integrador dos registros orçamentários, econômicos, financeiros e patrimoniais, com o objetivo de evidenciar todas as movimentações do patrimônio público e



identificar os responsáveis por tais movimentações com vistas à prestação de contas que todo o agente público deve apresentar. Para isso devem ser aplicados as normas e princípios fundamentais da contabilidade pública e privada, estatuídos na lei 4.320/64, bem como nas Resoluções CFC 750/93, 785/95, 1.111/2008 e 1128/2008 a 1137/2008.

A título meramente exemplificativo podemos citar o descumprimento ao art. 85 da lei 4.320/64, uma vez que já restou demonstrado que a contabilidade da CODESAIMA, entre outras irregularidades, não consegue cotar os seus custos de produção.

Na presente prestação de contas, as supracitadas normas legais e regulamentares, não foram atendidas em sua inteireza, dificultando sobremaneira a análise dos órgãos de controle; fato este que, reflexamente, ofende o princípio instituído no art. 70, parágrafo único, do texto constitucional.

Assim, temos que as impropriedades não foram sanadas e não são passíveis de qualquer justificativa, uma vez que o prejuízo ao controle das contas públicas já foi evidenciado.

As falhas apontadas no relatório de auditoria - e seus respectivos efeitos maléficos ao sistema contábil e de controle dos órgãos e entidades da Administração -, devem enquadrar as presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17. III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado- LOTCE, com aplicação de multa nos termos do art. 63, II, do mesmo diploma legal, **de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo de outras sanções referentes aos demais achados de auditoria.**

Em relação aos **itens “c” e “e”**, os responsáveis Rogério Luiz Caleffi e Luiz Fernando Teixeira Migliorin aduziram que o endividamento ocorreu devido ao grande volume de demissões, em função do Termo de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público Estadual, com o intuito de contratar os concursados em substituição aos não concursados. O fato de a Companhia ter obtido um resultado operacional insatisfatório, não deve ser visto apenas no exercício em exame, mas sim de uma estrutura antiga. Afirmam ainda, que a CODESAIMA tem o cunho social de alta relevância em apoio às estruturas governamentais que buscam corrigir desigualdades sociais.

Resta evidenciado que a CODESAIMA não conseguiu sequer cobrir os custos de produção do exercício. Verificou-se um custo de R\$ 7.623.000,00 para geração de uma



receita operacional bruta de R\$ 4.246.000,00, tendo como resultado um prejuízo operacional de R\$ 3.606.000,00. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

Do passivo, destaca-se o montante de endividamento de curto prazo de R\$ 55.055.000,00, cuja composição era de pelo menos 80% de obrigações fiscais e trabalhistas. De acordo com o levantamento da auditoria especial, item VIII, “a” (fl.352), a empresa já respondia judicialmente, àquela época, por dívidas desta natureza no total de R\$ 19.876.962,33 e outros 31 milhões de reais eram dívidas fiscais, conforme item VIII, “d”, daquele relatório (fl.354).

A justificativa apresentada pelos gestores não merecem guarida, uma vez que a situação deficitária da empresa ocorre não pelo seu alegado “*cunho social*”, mas em razão de práticas administrativas ruinosas e incompatíveis com os ditames do interesse público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada, como por exemplo:

1. bens em péssimas condições de armazenamento;
2. subtração, perda e deterioração de bens móveis;
3. falta de conhecimento detalhado dos custos de produção;
4. valor de venda de seu produtos e serviços inferior ao valor do custo de produção;
5. unidades produtivas paralisadas;
6. **gastos com pessoal incompatível com a realidade econômica, financeira e operacional da empresa;**
7. interdições de unidades produtivas por não se adequarem às exigências de órgãos de fiscalização;
8. unidades ativas operando abaixo de sua capacidade plena;
9. inexistência de controle patrimonial;
10. ausência de visão empresarial de seu gestores;
11. práticas gerenciais ultrapassadas;



12. utilização da empresa para fins meramente politiqueros¹ – desvio de finalidade.

A empresa vem acumulando sucessivos prejuízos nos últimos anos, não dispendo de ativo suficiente para quitação de suas dívidas.

Conclui-se que a empresa se encontra em estado de insolvência, fato este que nos leva a discutir qual a melhor alternativa para o futuro da CODESAIMA.

O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que pode ser observado no Relatório de Auditoria acostado às fls. 365-376 dos autos.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar que a atividade econômica é privativa da iniciativa privada cabendo ao Estado exercê-la de forma episódica e excepcional, quando os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo assim exigirem (art. 173, caput, CF/88).

As atividades exercidas pela CODESAIMA são de cunho eminentemente privado, fora das atribuições estatais, e da forma como está sendo gerida, sua manutenção é um atentado ao interesse da coletividade uma vez que sua situação deficitária deságua nos cofres públicos, retirando recursos que *a priori* deveriam ser investidos em ações verdadeiramente de “cunho social”, como as de saúde, educação, segurança, etc.

Historicamente, vem das teorias de J. M. Keynes a crença de que o Estado se prestaria para organizar e atuar diretamente na economia. Inicia-se o fenômeno conhecido como intervencionismo estatal na economia, abandona-se o modelo liberal e institui-se um modelo mais socializante, dirigente e intervencionista.

Já na década de 60, inicia-se um processo de reavaliação dos resultados desse intervencionismo estatal, no afã de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público.

No Brasil, no âmbito federal, a partir de meados da década de 80, iniciou-se um processo de enxugamento da máquina estatal que culminou no Programa Nacional de

¹ -Diz-se daquele que, em política, usa de processos menos corretos, faz politicagem; politicante, politicóide.



Desestatização (lei 9.491/97), o qual foi executado no governo FHC e mantido no governo LULA.

Essa breve consideração histórica é para demonstrar que o **Governo do Estado de Roraima ainda se encontra no momento histórico anterior à década de 60, exercendo atividade econômica fora dos permissivos constitucionais, por meio de uma empresa altamente deficitária em todos os aspectos possíveis, quais sejam: econômico, financeiro e operacional.**

Conforme consta nos autos, todas as atividades atribuídas à CODESAIMA ou estão paralisadas ou não são executadas de forma plena e satisfatória.

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

O prejuízo da CODESAIMA, por si só, não acarreta em uma irregularidade passível de sanção, mas os motivos determinantes de sua atual situação de insolvência ensejam responsabilidade civil, administrativa e criminal dos gestores. Tais práticas estão delineadas e serão devidamente enfrentadas por este *Parquet de Contas* nos achados subsequentes.

Feita essas considerações entendemos que o presente achado resta superado, com a sugestão de que seja remetida cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, em razão de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e ilícito penal.

Em relação ao **item “d”**, os responsáveis alegaram que quando eram gestores deixaram equipamentos e pessoal treinados para executar o controle do ativo imobilizado.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vejamos porque.

O que se pode notar é que não há demonstração de que os mesmos atuaram no sentido de buscar a solução de tão grave problema. Na realidade, **o que falta é boa vontade administrativa no sentido de se dar cumprimento aos normativos legais e constitucionais.**

Cabe aos gestores apresentar o Relatório de Inventário que comprove a existência



desses bens e informar todos os elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme disposto nas normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei nº 4.320/64, em seus artigos 94 a 96, que fixa regras para o controle do patrimônio público.

Os gestores não informaram na prestação de contas, tampouco em sede de defesa, os elementos exigidos pela lei supracitada. A ausência dessas informações impossibilita a perfeita caracterização dos bens móveis pertencentes ao órgão auditado, bem como impede que se verifique a correspondência do valor total dos bens com o saldo da respectiva conta no Balanço Patrimonial.

Um das providências que também devem ser tomadas além do levantamento dos inventários, é a avaliação dos elementos que consistem o patrimônio (art. 106 da lei 4.320/64).

A equipe técnica de auditoria também constatou que no Relatório da Comissão Inventariante, não há referência sobre as providências a serem tomadas com relação ao destino dos bens inservíveis.

Os Responsáveis devem apresentar no processo de prestação de contas o inventário contendo todos os bens móveis permanentes sob a titularidade do órgão, sejam eles inservíveis ou não.

Em se tratando de bens inservíveis, deveram os gestores efetuar o levantamento dos bens móveis, considerados inservíveis para o serviço público estadual, passíveis de alienação, descarte ou doação e encaminhar através de ato ou procedimento devidamente formalizado, a relação dos bens móveis que poderão ser descartados do órgão, com a respectiva baixa patrimonial.

Diante dos fatos e argumentos acima destacados, conclui este órgão ministerial pela configuração de grave afronta à norma de natureza legal e regulamentar (arts. 94 a 96 e 106, da lei 4.320/64 e art. 3º da IN 01/2009), o que conduz ao enquadramento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No que tange ao item “f”, os responsáveis aduziram que não houve contratação de pessoal e, sim, uma redução de gasto com pessoal na ordem de 49,39%.



Razão assiste aos gestores, senão vejamos:

Conforme demonstrativos das planilhas elaboradas pela equipe técnica do TCE anexadas às folhas 336-337, se constata uma redução gradativa dos gastos com pessoal, passando de R\$ 912.115,39 em janeiro de 2004 para R\$ 461.578,34 em novembro de 2004, levando uma redução de quase 50% no valor das folhas de pagamento da CODESAIMA.

Desta forma, resta o apontamento feito pela equipe de auditores superado.

Em relação ao item “g”, os responsáveis afirmaram e comprovaram que o Galpão foi cedido, à época, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede, conforme documentos (Ata da 231ª Reunião do Conselho de Administração da Codesaima e Contrato de Cedência) de fls. 689/696, de forma legal, a possível irregularidade seria o ato de cedência que a Sede fez a empresa Nelore agropecuária Ltda.

Assim a irregularidade deve ser apontada para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Sede, pois foi a responsável pela cedência do referido Galpão, afastando assim a responsabilidade da Codesaima.

Desta forma, resta o apontamento feito pela equipe de auditores superado.

No que pertine a prestação de Contas anual da CODESAIMA, referente ao exercício de 2004, foi recebida pela Corte de Contas em 31/08/2006, conforme protocolo constante na fl.02. Portanto fora do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 006/94, artigo 7º.

A responsabilização para fins de aplicação da multa prevista no artigo 63, VIII daquela norma legal, cabe ao gestor da época da obrigação (31/08/2005), Sr. Elton da Luz Rohnelt, CPF 001.769.070-68, conforme destaca-se nos autos do processo nº0395/2006, referente a prestação de contas da entidade, exercício de 2005.

O Sr. Elton da Luz Rohnelt, foi citado a se manifestar quanto a intempestividade do encaminhamento da Prestação de Contas, no entanto, deixou de atender o chamamento deste TCE, sendo declarado revel, conforme certidão de fl. 704, vol.IV.

A prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, o Responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar ante o órgão competente o uso, o emprego ou a movimentação dos bens numerários e valores que lhe foram



entregues ou confiados. Assim, todos aqueles que administram um bem público, tem o dever de justificar suas contas, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. No caso específico, isso se dá na apresentação de contas.

Os jurisdicionados ao TCE/RR, submeterão anualmente suas contas ao julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas. A finalidade dos processos de contas é a de possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

No presente caso, o responsável deixou de encaminhar a prestação de contas dentro do prazo legal do art. 7º² da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR, com redação da época.

Neste quadro, o Ministério Público de Contas opina que seja aplicada a multa prevista no artigo 63, VII da LOTCE/RR ao responsável Sr. Elton da Luz Rohnelt.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alíneas **“b”** da lei complementar estadual 006/94;

2 – pela intempestividade das contas, seja o Responsável **Elton da Luz Rohnelt** apenado nos termos do disposto no **art. 63, VIII, da LOTCE**;

3 – seja o Responsável – **Sr Simeão de Oliveira Peixoto**- apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados **“a”, “b”, “d”** de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art.

² **Art. 7º.** As Tomadas e Prestações de Contas, das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a”, inciso I do Art. 1º desta Lei, deverão estar disponíveis para julgamento no Tribunal até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano civil.



69 do Código Penal;

4 – seja o Responsável – **Sr. Alcemir de Oliveira**- apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados **“a”, “b”, “d”** de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;

5 -- que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela CODESAIMA, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas;

6 – pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR